

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AO SUICÍDIO DO DETENTO DENTRO DO PRESÍDIO

Claudia Francisca das Chagas¹
Eliziane Caetano de Oliveira Alves²
Marcos Antônio Santana Monteiro³
Izabel Cristina Urani de Oliveira⁴

RESUMO: O presente estudo apresenta uma análise sobre o entendimento doutrinário, a respeito do dever de indenizar por danos materiais e danos morais em caso de suicídio do detento no âmbito da Responsabilidade Civil do Estado. A pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais será o método de procedimento específico do trabalho em questão. Esta pesquisa se utilizou-se de dados primários e secundários e será qualitativa. Conclui-se que a importância das políticas públicas de proteção às famílias em vulnerabilidade social e econômica, como uma forma de prevenir o suicídio e valorizar a vida. Além disso, entende-se que as políticas de educação, trabalho, moradia, acessibilidade, cultura, entre outras, promovem a qualidade de vida das famílias e podem servir como medidas de prevenção ao suicídio.

Palavras-chave: Detento. Responsabilidade civil. Suicídio.

3810

I INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por finalidade averiguar se há responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de suicídio de detendo dentro do presídio e, em caso positivo, qual seria a modalidade aplicável à espécie, se subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de um indivíduo restituir o prejuízo que venha a causar a outrem, por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dele dependam. Dessa forma, a responsabilidade civil decorre da existência concomitante de três pressupostos: ação ou omissão do agente (violação ao direito à vida, ou à integridade física ou a outros direitos da personalidade), dano (moral ou material) e nexo causal (ligação direta entre ação e o dano), além do elemento subjetivo da conduta do agente, a depender do enquadramento.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Uninassau – Palmas/TO.

²Acadêmica do Curso de Direito da Uninassau – Palmas/TO.

³Acadêmico do Curso de Direito da Uninassau – Palmas/TO.

⁴Professora Orientadora do Curso de Direito da Uninassau Palmas – Izabel Cristina Urani.

O objetivo deste estudo foi analisar a responsabilidade civil do estado em relação ao suicídio do detento dentro do presídio e identificar as políticas públicas na prevenção ao suicídio nas instituições carcerárias. A metodologia deste trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas, onde se pretende apresentar uma revisão literária que possui conclusões de estudos entre 2014 a 2025 a fim de basear-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a responsabilidade civil do estado em relação ao suicídio do detento dentro do presídio. Esta pesquisa se utilizou de dados secundários e será qualitativa, quanto ao objetivo da pesquisa será do tipo descritiva. Para organização e tratamento das informações os dados serão analisados seguindo as fases de pré-análise, exploração do material, tratamento, inferência e interpretação dos resultados obtidos.

No primeiro capítulo foi abordado a respeito dos aspectos históricos da responsabilidade civil do estado. Em seguida foi apresentado o segundo capítulo, sobre a responsabilidade civil do estado em relação ao detento que pratica suicídio dentro do presídio, o que abrangeu a responsabilidade objetiva e subjetiva, a responsabilidade direta, causas de excludentes, e a responsabilidade civil do estado em relação ao suicídio dentro do presídio.

Logo adiante, no terceiro capítulo, foi exposto de forma ampla o problema, suicídio do detento, e as políticas públicas que o previnem. Sabe-se que o suicídio é um fenômeno social bastante complexo e é considerado um grave problema de saúde pública no mundo. Muito embora as maiores taxas de ocorrência do suicídio se concentrem em países da Ásia e da Europa, o Brasil possui uma das maiores taxas em números absolutos em todo o mundo. Diante deste contexto surge a seguinte questão a ser abordada: de que maneira as políticas públicas estatais podem evitar o elevado índice de suicídio nas instituições carcerárias?

3811

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade deriva do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, o qual correspondia à antiga obrigação contratual do direito quiritário romano, pela qual o devedor se acoplava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (*Spondesne mihi dare centum? Spondeo*; ou seja, prometes me dar um cento? Prometo). A responsabilidade civil passou a ser relacionada, desde então, à questão de se responder por alguma coisa (Brito, 2014).

Nos primórdios da humanidade não predominava o direito humano, mas sim, a vingança coletiva contra o ofendido, Gonçalves (Palma et al., 2023) citam que “neste mesmo

instante não se cogitava a existência da culpa, o dano por si só já ocasionava uma reação que se revidavam as lesões sofridas pregando meio de violência”.

Em suma, o art. 15, do CC/1916 estabelecia a responsabilidade civil da administração pública, sob o regime da responsabilidade subjetiva, nos casos em que enumerava. As constituições federais de 1934 (art.171) e de 1937 (art.158) reafirmavam essa tese. Mesmo nessa fase, de configuração normativa expressa de responsabilidade subjetiva da administração, já havia doutrinadores que sustentavam a existência da responsabilidade objetiva da administração (Stavizki Junior, 2020).

Com o advento da Constituição Federal de 1946 (art.194), foi instituída no direito constitucional positivo brasileiro a responsabilidade objetiva da administração pública, com base no risco administrativo. Como o art.15 do CC/1916, que previa responsabilidade subjetiva do poder público, era incompatível com o novo sistema da responsabilidade objetiva a norma do código civil não foi recepcionada pela constituição federal de 1946. Deixou de ter eficácia.

Assim, Rios (2025) explica, que o direito moderno ainda usa, em parte, a terminologia romana em matéria de responsabilidade, assim sendo “a Lex Aquilia é o divisor de águas da responsabilidade civil, o princípio pelo qual se pune a culpa por danos provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente”.

3812

O primeiro dispositivo legal que tratou especificamente da responsabilidade civil do estado foi o art. 15 do código civil de 1916 que dizia que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário do direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano (Noda et al., 2024).

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Sabe-se que a responsabilidade civil decorre da existência concomitante de três pressupostos: ação ou omissão do agente (violação ao direito à vida, ou à integridade física ou a outros direitos da personalidade), dano (moral ou material) e nexo causal (ligação direta entre ação e o dano), além do elemento subjetivo da conduta do agente, a depender do enquadramento (Sanches et al., 2021).

Tal responsabilidade surge do entendimento de que sobre a égide do Estado democrático de Direito, o ente público - como sujeito de direitos e obrigações - não pode se furtar a ressarcir os danos, que por ventura venha a causar em decorrência do desempenho de

suas funções. Ocorre que se o mesmo foi eleito guardião das necessidades essenciais de seu povo e para atingir esse objetivo, retira dos mesmos os recursos financeiros necessários. Deve prestar eficazmente os serviços públicos essenciais a que se dispõe, e, caso venha a macular bens jurídicos nesse processo, deve resarcir seus detentores em decorrência do natural risco envolvido no desempenho de tais atividades (Noda et al., 2024).

3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

De acordo com Ferreira et al., (2020) o termo responsabilidade é utilizado em várias áreas da ciência, possuindo significados diversos conforme o contexto. No âmbito filosófico, responsabilidade é “a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão [...]. A expressão “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico.”

A responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade é na sua essência, um conceito uno, incindível. Entretanto, em função de algumas peculiaridades dogmáticas, faz-se mister estabelecer uma classificação sistemática, tomando por base justamente a questão da culpa e, depois disso, a natureza da norma jurídica violada (Fernandes, 2020). 3813

A princípio, a teoria da responsabilidade objetiva melhor se adequa ao cenário estabelecido pelo Direito Administrativo, uma vez que institui que a administração responde pelos prejuízos que venha a causar, independentemente de culpa ou dolo, de seus agentes ou do serviço, anonimamente (Machado e Bahiano, Turri e Faro, 2021).

Diante da realidade, Chequer et al., (2018) explanam sobre a responsabilidade civil objetiva, surgiu, portanto, da necessidade da vítima de obter reparação do dano sem provar a culpa do agente. Isso porque a culpa tornou-se insuficiente para solucionar todos os danos uma vez que sua prova nem sempre é possível na sociedade moderna, frente às evoluções tecnológicas e desenvolvimento industrial. Novas situações, então, que não poderiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa, fizeram nascer esta responsabilidade. Descartasse, assim, qualquer questionamento em torno da culpa *lato sensu* do funcionário causador do dano, ou sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração.

Ao analisar a responsabilidade por omissão, é objetiva, Bogo Chies, Rotta Almeida (2019) defendem sob o argumento de que a Constituição Federal, no art. 37, §6, exigiu a culpa apenas

na hipótese de ação regressiva contra o agente público. Então, a responsabilidade do Estado será sempre objetiva, exigindo-se a reparação em qualquer caso, independentemente de culpa, desde que exista relação causal entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva do agente público, ressalvada as hipóteses de exclusão da responsabilidade.

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art.159 do código civil de 1916 (Art.159 aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar dano), regra geral mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art.186 do Código Civil de 2002 (art.186 aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito) (Bucher-Maluschke, 2019).

Dessa forma Fernandes (2020), defende que a Responsabilidade Subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo, esta culpa por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art.159 do Código Civil de 1916, regra geral mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art.186 do Código Civil de 2002, (art.186 aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito).

3814

É comum vermos que na responsabilidade civil objetiva é desnecessário provar ter o agente causador do dano agido de forma culposa; assim, não é essencial que sua conduta seja reprovável, só é indispensável que dela suceda o dano, demonstrando o nexo causal. Como já analisado anteriormente, sua explicação encontra-se na teoria do risco: conforme esta, qualquer ação pode acabar gerando riscos para terceiros, e, quando de seu desempenho ocorrer danos, o causador será responsabilizado por eles (Oliveira Cerqueira, 2019).

Segundo Juliana (2024), exatamente para dar segurança à vítima que sofre o dano surgiu essa teoria, que busca, de uma forma diferente da responsabilidade subjetiva, solucionar o problema sem ser necessário comprovar conduta culposa do agente. A insatisfação com a teoria subjetiva, tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. As multiplicações de oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos

de reparação.

3.2 RESPONSABILIDADE DIRETA E CAUSAS DE EXCLUDENTES

O reconhecimento da responsabilidade do Estado como sendo direta perante o administrado lesado vincula-se, assim, por definição, à concepção organicista do ente público. Daí pretender-se que o reconhecimento da responsabilidade direta da pessoa jurídica. Apoia-se esta opinião na teoria orgânica, segundo a qual o dano causado ao particular se imputa diretamente à pessoa jurídica de cuja organização faz parte o funcionário causador do prejuízo, pois a atividade do funcionário configura-se como atividade da própria pessoa jurídica (Noda, 2024).

Segundo Maria e Costa (2020) nossa legislação civil admite “a existência de responsabilidade civil com a culpa como pressuposto, no entanto pode haver sem culpa. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil afirma que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa”.

Atualmente, ainda existem outras hipóteses em que há a exclusão da responsabilidade do agente, objetiva e subjetiva. São as situações que o nexo causal é afastado, isto é, ainda que haja o envolvimento do agente no evento dano, ele não será responsabilizado por não ter contribuído para o efeito danoso. São três as possibilidades de exclusão: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito ou força maior (Eyben, 2022).

As causas de excludentes de responsabilidade civil são definidas como situações que a partir do momento que é atacado um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade se rompe o nexo de causalidade, não gerando direito em regra a uma indenização por parte de quem sofreu o dano, em razão de uma determinada situação (Chequer et al., 2019).

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AO SUÍCIDIO DENTRO DO PRESÍDIO

A responsabilidade civil do Estado decorre de um dano praticado a partir da execução de ato administrativo que abrange de modo típico o poder executivo e de modo atípico os demais poderes e o Ministério Público, isto se explica em virtude de a maioria dos atos jurídicos estatais decorrerem da gestão da coisa pública desempenhada pelo governo, haja vista que, cabe ao poder executivo a gestão e realização de políticas públicas, além disto, outro fato importante decorre

de que a imensa maioria dos agentes públicos pertencerem ao poder executivo, em virtude deste poder possuir mais servidores do que os outros dois juntos (Ferreira et al. 2020).

É fato que, a responsabilidade civil decorre da existência concomitante de três pressupostos: ação ou omissão do agente (violação ao direito à vida, ou à integridade física ou a outros direitos da personalidade), dano (moral ou material) e nexo causal (ligação direta entre ação e o dano), além do elemento subjetivo da conduta do agente, a depender do enquadramento (Silva, Lima e Tomaz, 2020).

Dito isso, entende-se que essa responsabilidade surge do entendimento de que sobre a égide do Estado democrático de Direito, o ente público - como sujeito de direitos e obrigações - não pode se furtar a ressarcir os danos, que por ventura venha a causar em decorrência do desempenho de suas funções. Ocorre que se o mesmo foi eleito guardião das necessidades essenciais de seu povo e para atingir esse objetivo, retira dos mesmos os recursos financeiros necessários. Deve prestar eficazmente os serviços públicos essenciais a que se dispõe, e, caso venha a macular bens jurídicos nesse processo, deve ressarcir seus detentores em decorrência do natural risco envolvido no desempenho de tais atividades (Bahiano, Turri e Faro, 2021).

3.3.1 Dano material e moral

3816

Segundo Chies (2022) o dano material que é aquele que repercute no patrimônio do lesado. E este é avaliado, tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O seu ressarcimento tem como objetivo a recomposição do patrimônio lesado, caso seja possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo a vítima o estado em que se encontrava antes do acontecimento do ato ilícito.

É importante destacar que enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante aplicação da fórmula danos emergentes, lucros cessantes, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor (Oliveira, 2024).

Sobre danos materiais Chequer et al., (2019) lecionam que “os danos materiais caracterizam-se por causar dano a determinado bem jurídico dotado de valor econômico. São divididos em dois subgrupos: danos emergentes (danos positivos); e os lucros cessantes (danos negativos)”.

Assim sendo, Noda et al. (2024) relatam que “o dano, ou prejuízo, que acarreta a responsabilidade, não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção as vítimas de ofensas morais.”

Da mesma forma o dano pode ser caracterizado como qualquer lesão sofrida pelo ofendido, tanto na sua esfera patrimonial, quanto extrapatrimonial, isto é, é o fato jurídico que origina uma responsabilidade civil e em decorrência do qual o ordenamento exige do ofendido o direito de ser reparado pelo ofensor. Nesses moldes, a lesão pode ser na integridade física ou moral de uma pessoa ou em alguma coisa que a pertença (Bucher-Maluschke, Silva e Souza (2019).

Nesse sentido, a definição do dano moral pode ser formulada de uma maneira sucinta e restrita, Eyben (2022) explica que é a lesão do patrimônio em si, tendo em vista que este é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Desse modo, é possível apreciar o dano sofrido, verificando a diminuição sofrida no patrimônio. Há, ainda, alguns autores entendem que dano moral, nada mais é do que a diminuição ou subtração de um bem jurídico, abrangendo não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.

Não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012 (Bucher-Maluschke, Silva e Souza, 2019).

3817

Oliveira Cerqueira (2019) enfatizam que “o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. O dano moral não se confunde com o dano material, tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente”.

Desse modo, os critérios para a fixação do dano moral que é compensação pela dor sofrida, condição financeira do ofensor, condição financeira da vítima e comportamento do ofensor após a prática do ilícito (Ferreira et al., 2020).

3.3.1 Teoria do risco administrativo

Sobre a teoria do risco administrativo, Cordeiro et al., (2023) lecionam que foi imaginada originalmente por Léon Duguit e desenvolvida por renomados administrativistas, teoria essa, que pode ser assim formulada: a administração pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer

em decorrência da normal ou anormal atividade do estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes.

A teoria do risco, elaborada por *Leon Duguit*, representou passo decisivo na doutrina da responsabilidade estatal. Buscando adaptá-la para a Administração Pública, em busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, surgiu a teoria do risco administrativo (Oliveira e Cerqueira, 2019).

A caracterização da responsabilidade objetiva, como já dito, “não demanda análise da culpa ou dolo do agente que age em nome do Estado, mas tão somente a constatação de 3 pressupostos básicos: o fato administrativo, o dano, e o nexo causal entre estes” (Melo, 2016).

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão (3º prejudicado) deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois agora a responsabilização independe da demonstração da culpa, e a simples demonstração de nexo causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização (Fernandes, 2020).

De acordo com Sanches et al., (2021) nessa teoria o Estado deveria indenizar o dano independentemente da culpa do agente ou da falta de serviço. Assim, para que a responsabilidade do Estado existisse bastava o dano, e que para sua ocorrência o particular não houvesse concorrido. Portanto, não se trata mais da culpa do serviço ou do servidor que gerava essa irresponsabilidade, mas sim o risco que toda atividade estatal implicaria para os administrados.

Nesses moldes, sabe-se que ampliando a proteção do administrado, a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta ou culpa do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente (Chequer et al., 2019).

Primordialmente a teoria da irresponsabilidade do Estado teve seu grande enfoque nos regimes absolutistas, nos quais não era admitido o cometimento de erros por parte do rei, dado que este era dotado de autoridade máxima. Assim, no Estado absoluto a ideia de reparação dos danos causados era inexistente. Prevalecia a visão de que o Estado era o guardião da legislação, personificado na figura do rei, e não poderia atentar contra a mesma ordem jurídica. Visto que o rei não cometia erros, o Estado gozava de uma imunidade total, não poderia ser demandado juridicamente e quando cometesse algum dano estaria no exercício de sua atividade legítima de

representar a nação (Farias et al., 2024).

Assim sendo, o nascimento do Estado moderno não trouxe, de pronto, como se pode imaginar, a responsabilidade estatal por atos decorrentes das suas funções. Ao contrário, durante muitos séculos, vigorou o princípio da irresponsabilidade do Estado, advindo da teoria do direito divino dos reis, elaborada por Bossuet para justificar o poder absoluto dos monarcas a impossibilitar qualquer tentativa de responsabilizá-lo, pois o rei, designado por Deus, era infalível (Constantino, Assis e Pinto, 2016).

3.3.1 Teoria da irresponsabilidade

É sabido que no Brasil, a teoria da irresponsabilidade foi adotada durante a Constituição do Império de 1824 e Constituição Republicana de 1891. Destarte, mesmo quando da sua aplicabilidade no Brasil, o servidor ou funcionário público causador do dano era responsabilizado por sua prática, mas nunca o Estado (Palma et al., 2025).

Discorrendo sobre o tema, Cacau (2023) explana sobre os fundamentos dos adeptos da teoria da irresponsabilidade que o ordenamento jurídico assegura determinadas garantias ao magistrado (como inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos), para permitir que, em sua atuação, ele seja inteiramente livre na formação de sua convicção, sem vinculação quer a outros Poderes, quer aos órgãos superiores do próprio Judiciário. Alega-se que ele perderia essa independência se tivesse preocupação com a possibilidade de suas decisões acarretarem a responsabilidade civil do Estado e a sua própria responsabilidade em ação regressiva.

3819

Portanto, os administrados tinham apenas ação contra o próprio funcionário causador do dano, jamais contra o Estado, que se mantinha distante do problema. Ante a insolvência do funcionário, a ação de indenização quase sempre resultava frustrada (Sanches et al., 2021).

4 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE PREVINEM O SUÍCIDIO DO DETENTO DENTRO DO PRESÍDIO

A vida humana é o bem jurídico que ocupa o primeiro lugar entre os valores tutelados penalmente. Tal bem, protegido pela norma penal, é supremo: afinal, dele dependem todos os outros bens humanos (Chequer et al., 2018).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, o ato suicida “[...] é todo o ato em que o indivíduo cause uma lesão a si mesmo, qualquer que seja o grau de intenção letal e conhecimento

do verdadeiro móvel do ato". Já a tentativa de suicídio pode ser considerada um ato com um resultado não fatal. Neste caso, um indivíduo inicia um comportamento não habitual que, sem a intervenção de outros, poderá causar prejuízo para si próprio.

Nos presídios, o suicídio é frequente, o sistema prisional enfrenta dificuldades de várias ordens, como superlotação, precárias condições de saneamento e incidência de doenças infectocontagiosas. Existem análises internacionais têm demonstrado taxas de suicídio mais elevadas entre os prisioneiros do que na população em geral.

O suicídio, é entendido como uma agressão deliberada que o indivíduo pratica contra si mesmo, com a intenção de pôr fim à sua vida, constitui-se num fenômeno a ser analisado a partir da focalização do indivíduo inserido no grupo social ao qual pertence e em que estabelece um intercâmbio (Cacau, 2023). Trata-se de um ato extremo, que implica em sofrimento individual e social, gerando um impacto profundo nos que convivem com esta situação de auto destrutividade.

Sabe-se que metade dos prisioneiros que cometem suicídio estão em celas individuais; assim, estar sozinho numa cela pode ser considerado também um fator de risco importante para o suicídio. Assim, o impacto da ocupação prisional no suicídio nas prisões pode ser insignificante, uma vez que a superlotação resulta em uma observação mais atenta pelos outros reclusos (Alencar, 2024).

De acordo com Bogo Chies (2019) a Lei de Execução Penal prevê que as penitenciárias são estabelecimentos penais destinados aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, devendo estes serem alojados em celas individuais que contenham dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Infelizmente a superlotação reflete diretamente nas rebeliões e fugas de presos. Estes não possuindo um mínimo de condições de sobrevivência nas prisões procuram fugir.

Chequer et al. (2018) lecionam que:

O presente sistema carcerário brasileiro está cada vez mais crítico. Quando mandado para um presídio, o indivíduo está exposto, devido às circunstâncias precárias em que o presídio se encontra, a inúmeros problemas, sendo alguns deles: celas lotadas, rebeliões em massa, falta de assistência básica à saúde, fugas, dentre outros.

A superlotação prisional é um fenômeno que encontramos em todos os estados brasileiros, e tornou-se, de resto, um dos problemas mais preocupantes dos sistemas penitenciários nacionais. A pressão do aumento da população carcerária, somado com a demanda por menores gastos resultaram em uma crescente escassez de espaço vital para os

presos, ou seja, grande parte das instituições prisionais se encontram funcionando em sua capacidade máxima ou já ultrapassaram essa marca, chegando a funcionar com mais do que o dobro da sua capacidade (Cacau, 2023).

Nesse sentido, Fernandes (2020) afirma que “a superlotação carcerária está presente não somente nas penitenciárias e cadeias públicas, mas sim todo o sistema. Em média hoje no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados dezessete”.

De outro modo, no Brasil é a 4^a maior população de presos do planeta, segundo o estudo do Ministério da Justiça. Só Estados Unidos, Rússia e China têm mais presidiários que o Brasil. A população carcerária brasileira é maior que a da Índia, tendo em vista que o país tem 1,2 bilhões de habitantes (Eyben, 2022).

Sobre a insalubridade das prisões, Fernandes (2020) assegura que nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Ocorre que, a realidade carcerária é bem diferente, para Oliveira Cerqueira (2019), 3821 infelizmente, no Brasil a realidade carcerária corre à revelia dessa normatização, caracterizando-se muitas de nossas penitenciárias como ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade. Consequência dessa situação desastrosa que atinge o preso é a criação de ambiente negativo ao reajuste, facilitando a reincidência criminosa que, bem sabemos, atinge níveis alarmantes no país (Cordeiro, 2023).

Quem comete suicídio está fora de si, descontrolado e passando por graves perturbações psíquicas, mas nem toda pessoa que comete tal atrocidade sofre de transtornos mentais, pois o suicídio não se classifica como um critério para o diagnóstico de desordens mentais (Sanches et al., 2021).

Notadamente, a saúde mental daqueles que participam do ambiente carcerário que não os reclusos, tais como agentes penitenciários, médicos, psicólogos, assistentes sociais e pessoal do setor administrativo acaba sendo tão perturbada e comprometida como a dos presos (Cacau, 2023).

Sobre a obrigação de indenizar, Bogo Chies e Rotta Almeida (2019) relatam que o código civil de 2002 em seu art. 944 dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano, em seu art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, o Poder Público poderá ser condenado a indenizar pelos danos que o preso venha a sofrer. Esta responsabilidade é objetiva.

Acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, certamente é o princípio maior que rege a sociedade atual. É este princípio que serve como paradigma para a elaboração de normas. Tanto é assim, que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 1º, inciso III estabelece a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Chequer et al., 2019).

Em um cenário globalizado, as propostas de cunho normativo consideram as questões sociais mais relevantes, em consonância com as políticas públicas. As diretrizes políticas visam ações que tentam corresponder às demandas sociais e, por isso, ter relevância social como formas de contribuição. É comum a pergunta que busca saber sobre os desafios e as dificuldades enfrentadas nesse campo e em relação a todos os envolvidos, não somente os reeducandos, mas também aos profissionais e demais atores que lidam com isso (Alencar et al., 2024).

3822

Desse modo, a atuação conjunta entre profissionais, das áreas técnica, administrativa e de segurança, além da gestão, se mostram eficazes, até porque promovem uma diversidade de ações em suas múltiplas dimensões, como os prontos-atendimentos e a realização de reuniões técnicas e administrativas e compreensão ou participação do processo de acolhimento (Farias et al., 2024).

Percebam que, a prevenção do suicídio no sistema prisional, exige mais do que a garantia de direitos básicos; requer ações específicas para lidar com a saúde mental dos detentos. A implementação de programas de saúde mental e a capacitação de agentes penitenciários para identificar sinais de risco são essenciais para mitigar esses índices. Estudos mostram que a falta de assistência psiquiátrica e as condições degradantes das prisões são fatores que contribuem significativamente para o aumento dos suicídios (Ferreira et al., 2020).

Nesse contexto, Bahiano, Turri e Faro (2021) consideram a magnitude do problema de saúde pública de comportamentos suicidas, existe uma necessidade urgente dos governos

desenvolverem uma estratégia nacional abrangente para prevenção de suicídio que contextualize o problema e esboce medidas específicas que possam ser tomadas em diversos níveis. Sem uma estratégia de prevenção de suicídio, os governos não podem implantar mecanismos para tratar desta questão de forma contínua. É importante rever as políticas e estratégias nacionais existentes relacionadas à saúde para garantir que uma estratégia nacional de prevenção de suicídio combine com uma política nacional geral de desenvolvimento de saúde. Isto também permitirá a identificação de quaisquer lacunas existentes com relação à prevenção de suicídio nas outras políticas/estratégias e dará oportunidades de propor mudanças relevantes nas mesmas.

Em suma, é necessário que o Estado assuma o protagonismo das ações de prevenção ao suicídio, envolvendo nesta tarefa as diferentes políticas públicas sociais. Neste trabalho, destaca-se a necessidade de interpretar o aumento das taxas de suicídio como um indicador social, o qual deve ser analisado interdisciplinarmente e não apenas pelas ciências da saúde. A intensa crise social e econômica que se projeta para o futuro, exige que o trabalho de valorização da vida assuma um lugar de destaque nas agendas de governo e na ação direta dos Estados (Staviszki Junior, 2020).

3823

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo o que foi abordado, ficou evidenciado que o tema acerca da Responsabilidade Civil do Estado sobre a morte do detento dentro do presídio, possui peculiaridades e diversos entendimentos doutrinário em situações distintas. O Estado é o responsável para colocar em prática o que está elencado na Constituição Brasileira, onde deverá propiciar a todo e qualquer cidadão o direito de ter a sua dignidade respeitada, incluindo os presos, zelando pelo bem-estar e sua integridade física. Vimos então que, o estado brasileiro tem falhado em proteger a vida e a integridade dos detentos, especialmente em relação à saúde mental o que consequentemente é o caminho mais curto até o suicídio. O aumento dos suicídios nas prisões reflete um problema sistêmico, em que a omissão estatal é uma constante.

Nesse estudo pode-se visualizar que nos casos de suicídio de preso em estabelecimento prisional, entende ser aplicada ao ente estatal a teoria da responsabilidade objetiva que independe da comprovação de culpa, em virtude da inobservância do dever de cuidado que lhe é atribuído. Assim, entende-se que a morte de um detento, no interior de uma penitenciária, ou qualquer outra unidade integrante do sistema prisional, é de responsabilidade do Estado, União,

ou Estados-membros, que devem responder de forma objetiva, nos casos em que ocasione a morte do reeducando. A responsabilização civil do Estado é fundamental para garantir reparação às famílias das vítimas e para pressionar por mudanças estruturais no sistema penitenciário, assegurando condições mínimas de dignidade e prevenção eficaz dentro das prisões

Conclui-se que a importância das políticas públicas de proteção às famílias em vulnerabilidade social e econômica, como uma forma de prevenir o suicídio e valorizar a vida. Além disso, entende-se que as políticas de educação, trabalho, moradia, acessibilidade, cultura, entre outras, promovem a qualidade de vida das famílias e podem servir como medidas de prevenção ao suicídio.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A. M.; PACHECO, E. J. P.; SOUZA, B. M. de; PACHECO, A. G. M. Perfil de casos de suicídio em uma penitenciária no sertão pernambucano. *Revista brasileira de execução penal*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 277-295, 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/695>. Acesso em: 20/05/2025.

BAHIANO, M. de A., TURRI, G. S. de S., & FARO, A. (2021). *A Percepção da Experiência de Primeiro Aprisionamento em uma Unidade Prisional*. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 3824, 41(spe4), e217678. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003217678>. Acesso em: 15/10/2024.

BOGO CHIES, L. A.; ROTTA ALMEIDA, B. *Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam*. Revista de Ciencias Sociales, v. 32, n. 45, p. 67-90, 2019. http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S0797-55382019000200067&script=sci_arttext&tlang=pt. Acesso em: 18/05/2025.

BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. et al. Revisão sobre o presídio feminino nos estudos brasileiros. *Psicologia & Sociedade*, v. 31, p. e216159, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/vfXW6GL76dQcvWKfcv5kDxn/>. Acesso em: 20/05/2025.

CACAU, V. B. A responsabilidade civil do estado em casos de suicídio de detentos. *Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA* - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 7, n. 3, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<https://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2816>>. Acesso em: 02/10/2024.

CHEQUER, F. et al. *Tutela penal e efetividade dos direitos fundamentais*. 2019 – Vol. 2. Organizadores e Autores. Pará de Minas, MG: Virtual Books Editora, Publicação 2018. E-book PDF. 293p. Disponível em: <https://mestrado.uit.br/wp-content/uploads/2015/03/TUTELA-PENAL-E-EFETIVIDADE-DOS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-2.pdf>. Acesso em: 01/10/2024.

CHIES, L. A. B. (2022). **Suicídios em prisões: Um estudo dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Dilemas: Revista De Estudos De Conflito E Controle Social**, 15(1), 129–151. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v15n1.40035>. Acesso em: 20/08/2024.

CONSTANTINO, P., ASSIS, S. G. DE., & PINTO, L. W.. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(7), 2016, 2089–2100. Disponível em? <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.01222016>. Acesso em: 20/05/2025.

CORDEIRO, F. N. C. S. et al. Estudos descritivos exploratórios qualitativos: um estudo bibliométrico. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.11670-11681, may./jun., 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/60412/43660>. Acesso em: 15/03/2025.

EYBEN, P. A questão do impossível no suicídio: a precariedade de si. **Alea: Estudos Neolatinos**, v. 24, p. 33-52, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alea/a/3vqrYVYmcMCPwCn3fJBsQ5v/>. Acesso em: 17/10/2024.

FARIAS, M. et al. TENTATIVA DE SUICÍDIO EM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE EM UNIDADE PRISIONAL . **Cogitare Enfermagem**, 29, 2024, e92132. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ce.v29i0.92132>. Acesso em: 15/05/2025.

FERNANDES, M. S. Responsabilidade Civil do Estado e o Controle do Corpo Criminoso Encarcerado: Genealogia do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Direito Civil**, v. 2, n. 1, p. 148-176, 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1575>. Acesso em: 16/05/2025. 3825

FERREIRA, A. P; SILVA, P. M. C. A; GODINHO, M. R. Adversidades e desafios do sistema prisional: Uma revisão sistemática sobre a saúde penitenciária. **Revista de Medicina e Saúde de Brasília**, v. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rmsbr/article/view/10040>. Acesso em: 02/08/2024.

FERREIRA, A. P. et al. Análise do sistema prisional brasileiro: revisão sistemática da situação de saúde na população privada de liberdade. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 8, n. 3, p. 365-385, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/7038>. Acesso em: 11/10/2024.

GIANVECCHIO, V. A. P.; MELLO, M. H. P.; O suicídio no estado de São Paulo, Brasil: comparando dados da Segurança Pública e da Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 27, n. 06, pp. 2427-2436. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232022276.16112021>>. Acesso em: 22/05/2025.

JULIANA, S. **Um olhar sociológico sobre o sistema prisional na perspectiva da pessoa privada de liberdade**. Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43254/1/UmOlharSociol%C3%B3gico.pdf>. Acesso em: 03/09/2024.

MARIA, M. L. S; COSTA, R. F. Ansiedade e depressão em detentos. **Unifunec Ciências da Saúde e Biológicas**, v. 3, n. 6, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/rfce/article/view/4093>. Acesso em: 20/05/2025.

NODA, A. F. et al. A responsabilidade do estado com as pessoas privadas de liberdade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 12-73, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12852>. Acesso em: 03/02/2025.

OLIVEIRA CERQUEIRA, P. G. Direito humano e fundamental à saúde nos presídios federais Brasileiros e a teoria da transnormatividade. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 1, p. 848-863, 2019. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/1002>. Acesso em: 15/10/2024.

PALMA, T. F. et al. Quando a saída é a própria morte: suicídio entre trabalhadores e trabalhadoras no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 29, n. 10, e00922023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232024291000922023>>. Acesso em: 22/05/2025.

RIOS, Vieira. **Suicídios no Sistema Penitenciário: A responsabilidade é do estado?** Brasília-DF, 2025. Disponível em: <https://vieirariosadvogados.com.br/suicidios-no-sistema-penitenciario-a-responsabilidade-e-do-estado/>. Acesso em: 15/03/2025.

3826

SÁNCHEZ, A., TOLEDO, C. R. S. DE. CAMACHO, L. A. B., & LAROUZE, B. (2021). Mortalidade e causas de óbitos nas prisões do Rio de Janeiro, Brasil. **Cadernos De Saúde Pública**, 37(9), e00224920. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00224920>. Acesso em: 03/02/2025.

SILVA, L. C. O; LIMA, R. N. M; TOMAZ, R. S. R. **Suicídio e violência: revisão sistemática e análise de dados.** 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/8bg3HBcCQRyHYv3bKwFZZ9p/>. Acesso em: 01/09/2024.

STAVIZKI JUNIOR, C. Políticas públicas de prevenção ao suicídio: observações e perspectivas no contexto de pandemia. **Anais do V SERPINF e III SENPINF** ISBN 978-65-5623-100-6, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/serpinf-senpinf/assets/edicoes/2020/arquivos/80.pdf>. Acesso em: 20/05/2025.